PROTOCOLADO
PROCESSO Nº 040/2018
C.M. PALMITAL 05/02/18
AS COMISSÕES DE: Finanças, Educação e Justiça
C.M. Palmital, em 07/02/18
Rodolfo Mansoleti
Presidente

Prefeitura Municipal de Palmital
- Estado de São Paulo -

=PROJETO DE LEI Nº ~~05/2018-PM~~ 06/2018=

Institui o Sistema Municipal de Ensino de Palmital, Estado de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal **APROVA:-**

Artigo 1º - Esta Lei institui o Sistema Municipal de Ensino de Palmital e fixa normas para o funcionamento dos seus órgãos com vistas à garantia do direito à educação e cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação.

Artigo 2º - O Sistema Municipal de Ensino será organizado com base nos princípios da Educação Nacional e atenderá as seguintes diretrizes:

I. Oferecer educação de qualidade nas escolas municipais de educação básica;
II. Organizar a atuação dos diversos órgãos e estruturas que o compõem;
III. Pautar-se pelos princípios da gestão democrática.

Artigo 3º - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I - Órgãos Municipais
a) Secretaria de Educação e Cultura;
b) Conselho Municipal de Educação.

II - Instituições Educacionais:
a) Rede escolar de Educação Básica mantida pelo poder público municipal;
b) Instituições de educação infantil criada e mantidas pela iniciativa privada.

Parágrafo Único. Cabe ao município, por meio de seus órgãos próprios, baixar normas que garantam a unidade do Sistema Municipal de Ensino e disciplinem o funcionamento adequado de seus órgãos e suas instituições, em conformidade com o que dispõe a seguinte Legislação com suas alterações posteriores:

Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988;
Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
Lei Complementar Municipal nº 1, de 27 de maio de 1993;

Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
Portaria MEC nº 1.306, de 2 de setembro de 1999;
Lei Complementar Municipal nº 177, de 6 de outubro de 2009;
Lei Complementar Municipal nº 257, de 11 de março de 2014;
Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014;
Lei Ordinária Municipal nº 2.695, de 24 de junho de 2015; e,
Lei Complementar Municipal nº 282, de 21 de outubro de 2015.

Artigo 4º - A Secretaria de Educação e Cultura é o órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino, cabendo-lhe:

§ 1º - Autorizar o funcionamento de instituições educacionais do seu sistema, considerando os padrões mínimos de qualidade;

§ 2º - Supervisionar as instituições do sistema através de seus órgãos específicos, com parâmetro nas normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e na proposta pedagógica das unidades de ensino.

Artigo 5º - O Conselho Municipal de Educação é um órgão colegiado e autônomo, que desempenha as funções normativa, deliberativa e consultiva do sistema, de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão da educação municipal.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Educação tem sua estrutura, composição, organização, funcionamento e atribuições definidas em legislação específica e em regimento próprio.

Artigo 6º - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, em manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 69 da Lei de Diretrizes e Bases nº 9.394/96.

Artigo 7º - O Poder Público Municipal poderá estabelecer colaboração e cooperação com o Estado e outros Municípios, para o planejamento, execução e avaliação de suas políticas públicas educacionais, de forma articulada.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 05 de fevereiro de 2018.

JOSÉ ROBERTO RONQUI
-PREFEITO MUNICIPAL-

=PROJETO DE LEI Nº 05/2018-PM=

=JUSTIFICATIVA=

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Encaminhamos para a apreciação o Projeto de Lei nº 05/2018 que Institui o Sistema Municipal de Ensino de Palmital, Estado de São Paulo e dá outras providências.

A criação dos sistemas municipais de ensino tornou-se possível a partir da nova Constituição e da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. O Sistema Municipal de Ensino consiste na organização da Educação Municipal pelo próprio município. Integram o Sistema todas as escolas municipais e todas as escolas de educação infantil do município (públicas e privadas). Dentre as vantagens do SME destacam-se a autonomia para decidir sobre as diversas matérias, desde autorizar o funcionamento das escolas e cursos, até propor normas pedagógicas e administrativas, a gestão democrática com o desenvolvimento da educação segundo princípios e regras discutidas pela comunidade, por meio de seus representantes no Conselho Municipal de Educação, consolidando a gestão democrática e participação local nas decisões e a agilidade nos processos burocráticos, pois os processos não precisam mais ser remetidos às Diretorias de Ensino.

Ressalta-se que o município já possui todo o necessário para a criação do Sistema Municipal de Ensino, com Rede Escolar, Plano Municipal de Educação, Orgão de Administração da educação Municipal através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Conselho Municipal de Educação, e com a aprovação do presente Projeto de Lei, deliberaremos um conjunto de normas que definirão como o sistema funcionará.

A fim de embasar a Instituição do Sistema municipal de Ensino, informamos que a Lei Municipal nº 2.695 de 24 de junho de 2015, que dispõe sobre a provação e adequação do Plano Municipal de Educação, definiu como meta a criação do Sistema Municipal de Ensino. Em deliberação com o Conselho Municipal de Educação, todos os conselheiros aprovaram por unanimidade a instituição do SME dada a sua importância para a rede municipal de ensino.

Assim, na certeza de aprovação do presente Projeto de Lei , despedimo-nos reiterando protestos de alta estima e distinta consideração.

JOSÉ ROBERTO RONQUI
-PREFEITO MUNICIPAL-